### Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Fazenda Subsecretaria de Estado de Receita

PROCESSO Nº	SEI-040079/011416/2023
ASSUNTO:	LEI Nº 6.331/12. INÍCIO DE FRUIÇÃO. DESMEMBRAMENTO DO ESTABELECIMENTO EM DOIS DISTINTOS.
CONSULTA N°:	008/24

#### **RELATÓRIO**

O estabelecimento acima qualificado, pessoa jurídica de direito privado, sob o regime normal de tributação - confronto débito e crédito, desde 01/01/2024, com atividade econômica principal de confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida (CNAE 14.12-6/01), apresenta consulta tributária sobre adesão ao regime especial de tributação previsto na Lei n°6.331/12, em especial sobre a data de início de fruição do regime e obrigação de desmembramento do estabelecimento em dois distintos.

O consulente, em sua petição (doc. 65117988), informou, em síntese, que:

- i) No ano de 2024 pretende se enquadrar no regime especial de tributação da Lei nº 6.331/12, entretanto, a referida lei teve seu artigo 8° alterado pela Lei n° 9.731/22, restando dúvidas quanto ao prazo para início da fruição do benefício, tendo em vista que o artigo que previa que a fruição se daria a partir do 1° dia do mês subsequente da comunicação foi revogado.
- ii) Foi publicada a portaria SSER n° 345/23 que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação às adesões e nulidades de benefícios fiscais não condicionados de caráter não geral. Na portaria citada também não há clareza com relação ao prazo para início de fruição dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 6.331/12.
- iii) O consulente pretende oferecer uniformes com etiquetas de rastreabilidade, consolidando esse fornecimento com um suporte de monitoramento, e questiona se pode prestar, sendo beneficiário da lei em comento, serviços de suporte técnico em informática, ou teria que desmembrar o estabelecimento em dois distintos.

Ante o exposto, o consulente indaga:

- 1) Após a comunicações de adesão ao benefício fiscal previsto na lei, qual é o prazo para que o contribuinte possa iniciar a fruição?
- 2) O consulente poder prestar serviços de suporte técnico em informática, sendo beneficiário da lei em assunto ou teria que desmembrar o estabelecimento em dois distintos?

A AFE 06, através do despacho SEFAZ/AFRE06.25 (doc. <u>66367554</u>), informou que "em resposta às indagações contidas no despacho <u>65642682</u>, foram verificadas

informações contidas no PLAFIS e no AIC, não sendo constatados nenhum RAF ou auto de infração dirigidos ao contribuinte".

O processo encontra-se instruído com: petição da consulta (doc. <u>65117988</u>), Ato Constitutivo Contrato Social (doc. <u>65117989</u>); comprovante de pagamento da TSE (doc. <u>65117991</u> e <u>65117993</u>); Procuração Publica e Documentos de Identificação (doc. <u>65117999</u>, <u>65117995</u> e <u>65117999</u>).

#### ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme disposto no Regimento Interno da SEFAZ, aprovado pela Resolução SEFAZ nº 414/2022, a competência da Superintendência de Tributação, bem como da Coordenadoria de Consultas Jurídico Tributárias (CCJT), abrange a interpretação da legislação tributária fluminense em tese, cabendo a verificação da adequação da norma ao caso concreto exclusivamente à autoridade fiscalizadora ou julgadora.

Ademais, esclarecemos que o objetivo das soluções de consulta tributária é elucidar questões objetivas formuladas pelos consulentes acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, presumindo-se corretas as informações e documentos apresentados pelo consulente, assim como as informações e verificações de competência da autoridade fiscal. Vale enfatizar que a verificação quanto à veracidade e completude dos dados apresentados pelo consulente não é objeto desta consulta, motivo pelo qual este instrumento será respondido considerando as informações prestadas.

Passemos, então, para a análise da matéria objeto da consulta.

Primeiramente, esclarecemos que o regime diferenciado de tributação de que trata a Lei nº 6.331/12 (regime especial de tributação para estabelecimentos fabricantes de produtos têxteis, de confecções e aviamentos) é do tipo CONDICIONADO, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 47.201/20<sup>[1]</sup> e inciso II do § 2º do artigo 1º Portaria SAF nº 296/22<sup>[2]</sup>, uma vez que Lei nº 6.331/12 implica em desoneração relativa ao ICMS, e fixa contrapartidas onerosas por parte da empresa beneficiária, estas estabelecidas no artigo 5º [3] da lei.

Para efetuar a opção pelo regime especial de tributação da Lei nº 6.331/12 o contribuinte deve observar as normas do Decreto nº 47.201/20, que estabelece regras para enquadramento e desenquadramento de incentivos fiscais condicionados e incentivos financeiro-fiscais condicionados (regulamentado pela Resolução SEFAZ nº 392/22), especialmente o artigo 10.

Antes de serem alterados pela Lei nº 9.731/22, vigente a partir de 22/06/2022, os §§ 2º e 3º do artigo 8º da Lei nº 6.331/12 previam que a empresa interessada em usufruir dos benefícios fiscais estabelecidos por essa lei deveria comunicar sua adesão junto à repartição fiscal a qual estivesse jurisdicionada e que a fruição do benefício ocorreria a partir do 1º dia do mês subsequente ao da comunicação.

Atualmente, conforme artigo 5° do Decreto nº 47.201/20, ficou atribuída à Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro

(CPPDE) a competência para deliberar sobre os pedidos de enquadramento em incentivos fiscais condicionados.

Segundo o artigo 10 do Decreto nº 47.201/20, os pedidos de enquadramento em incentivos fiscais condicionados, bem como os pedidos de renovação dos incentivos, deverão ser apresentados à CODIN (Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro) ou à AGERIO (Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro), conforme o caso, por meio do preenchimento de <u>Carta Consulta</u> e após verificação dos requisitos formais, encaminhados através do sistema SEI, simultaneamente, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI e à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, competindo a esta última a verificação do cumprimento dos requisitos cadastrais e fiscais, inclusive de dívida ativa.

Nos termos do § 7º do referido Decreto, sendo deferido o enquadramento no incentivo fiscal pleiteado, a empresa beneficiária deverá firmar Termo de Acordo com a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI, no qual constarão as metas, as condições, os requisitos, o termo inicial e o termo final da fruição do incentivo.

Conforme artigo 6° da Portaria SAF n° 296/22, após o deferimento do enquadramento pela CPPDE, a Coordenadoria de Benefícios Fiscais deverá preencher o <u>Termo de Acordo</u> a ser firmado pelo contribuinte e a SEFAZ e a SEDEERI, conforme modelo de Termo de Acordo previsto no Anexo Único da Resolução SEFAZ n° 282/2021.

No caso acima, portanto, o início da fruição do benefício fiscal dependerá da data (termo inicial) definida no Termo de Acordo firmado pelo contribuinte e a SEFAZ/SEDEERI.

Entretanto, caso não ocorra deliberação da CPPDE em até 90 (noventa) dias, contados da data de protocolo da <u>Carta Consulta</u>, concedendo ou negando o enquadramento, ressalvados os casos em que for necessária a juntada de outros documentos ou a realização de diligências, situações as quais implicarão a interrupção do prazo, o contribuinte será considerado <u>enquadrado tacitamente</u> ao benefício fiscal, conforme § 2º do artigo 12 do Decreto nº 47.201/20<sup>[4]</sup>, passando a usufruir do benefício fiscal nos termos estabelecidos pelos §§8 º e 9º do artigo 4º da Portaria SAF nº 296/22, abaixo transcritos:

Art. 4º (...)

(...)

§ 8º O enquadramento tácito, nos casos em que há previsão legal, não exclui a necessidade da realização da análise pela Superintendência de Benefícios, e tampouco importará em assunção de competências de outros órgãos referentes a aspectos não relacionados às atribuições específicas da Subsecretaria de Estado de Receita.

§ 9º na hipótese de enquadramento tácito, o contribuinte deverá anexar ao processo eletrônico SEI-RJ em que tramita sua Carta Consulta, com vistas à repartição fiscal de sua circunscrição e à Superintendência de Benefícios, documento declarando que cumpre as condições da norma instituidora do benefício fiscal, e relatório circunstanciado emitido pela CODIN de que houve enquadramento tácito,

informando que passará a usufruir, a partir do mês seguinte, o respectivo tratamento tributário especial.

Em relação à necessidade de desmembramento do estabelecimento em dois distintos, devido à atividade de prestação de serviços de suporte técnico em informática que será realizado pela empresa, devemos observar o comando do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 6.331/12, abaixo transcrito:

Art. 
$$2^{\circ}(\dots)$$

§ 3º O estabelecimento fabricante de que trata o artigo 1º que exerça, também, atividades de natureza diversa, deverá desmembrar o estabelecimento em dois distintos, de forma que um deles exerça, única e exclusivamente, as atividades relacionadas no caput daquele artigo, criando uma filial com número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (CNPJ de estabelecimento) e Inscrição Estadual distintos do estabelecimento fabricante.

A setorização cadastral e contábil/fiscal acima estabelecida pelo legislador visa evitar o alastramento do benefício do regime tributário especial para outros estabelecimentos do contribuinte que exerçam atividades diversas das albergadas pelo tratamento tributário especial da citada lei.

Portanto, caso o beneficiário do regime tributário especial de que trata a Lei nº 6.331/12 exerça outra atividade que não a de fabricante de produtos têxteis, artigos de tecidos, confecção de roupas e acessórios de vestuário e aviamentos para costura, deve desmembrar seu estabelecimento em dois distintos, de forma que um deles exerça, única e exclusivamente, as atividades objeto do tratamento tributário especial, criando uma filial com número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (CNPJ de estabelecimento) e Inscrição Estadual distintos do estabelecimento fabricante.

#### RESPOSTA

## 1) Após a comunicações de adesão ao benefício fiscal previsto na lei, qual é o prazo para que o contribuinte possa iniciar a fruição?

Conforme análise e fundamentação supramencionada, o regime tributário especial previsto na Lei nº 6.331/12 é do tipo condicionado. Assim, o contribuinte deve seguir as normas de enquadramento estabelecidas no Decreto nº 47.201/20, especialmente o artigo 10, e na Portaria SAF nº 296/22.

Segundo § 7º do artigo 10 do Decreto nº 47.201/20, o Termo de Acordo firmado com a SEFAZ e SEDEERI estabelecerá o termo inicial e o termo final da fruição do incentivo.

Entretanto, caso não ocorra a deliberação da CPPDE em até 90 (noventa) dias, contados da data de protocolo da Carta Consulta, o contribuinte será considerado enquadrado tacitamente ao regime tributário especial, conforme §§ 2º e 3º do artigo 12 do Decreto nº 47.201/20, passando a usufruir do benefício fiscal nos termos estabelecidos pelos §§8 º e 9º do artigo 4º da Portaria SAF nº 296/22.

# 2) A consulente poder prestar serviços de suporte técnico em informática, sendo beneficiário da lei em assunto ou teria que desmembrar o estabelecimento em dois distintos?

Caso o beneficiário do regime tributário especial de que trata a Lei nº 6.331/12 exerça outra atividade que não a de fabricante de produtos têxteis, artigos de tecidos, confecção de roupas e acessórios de vestuário e aviamentos para costura, deve desmembrar seu estabelecimento em dois distintos, de forma que um deles exerça, única e exclusivamente, as atividades objeto do tratamento tributário especial, criando uma filial com número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (CNPJ de estabelecimento) e Inscrição Estadual distintos do estabelecimento fabricante, de modo a promover a setorização cadastral e contábil/fiscal dos estabelecimentos, conforme mandamento do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 6.331/12.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa e seus respectivos efeitos:

- 1. Em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária, ou edição de norma superveniente dispondo de forma contrária;
- 2. Caso sejam verificadas que as informações prestadas pela consulente neste processo não correspondam aos fatos ou foram prestadas de maneira incompleta, levando a um entendimento equivocado desta Coordenadoria.

Nos termos do artigo 155 do Decreto nº 2.473/1997, da solução dada à presente consulta cabe recurso voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação da consulente.

Conforme determinação do §2º do artigo 37 da Resolução SEFAZ 37/2022 "as decisões emanadas no âmbito da Superintendência de Tributação, que causem grande impacto e repercussão geral, deverão ser previamente apreciadas pela Subsecretaria de Estado de Receita antes da produção de efetivos efeitos".

Desta maneira, sugiro a submissão deste parecer ao Sr. Superintendente de Tributação para decisão de encaminhamento à Subsecretaria de Estado de Receita.

Ainda, se for o caso de concordância e anuência do Sr. Subsecretário de Receita com a resposta dada nesta consulta, sugiro o encaminhamento posterior do p.p. à Auditoria-Fiscal Especializada de Substituição Tributária - AFE 06, para que tome conhecimento da resposta, cientifique o consulente, assim como tome as providências cabíveis.

**Referência:** Processo nº SEI-040079/011416/2023

SEI nº 68063567

Av. Presidente Vargas, nº 670, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-001

Telefone: - www.fazenda.rj.gov.br

<sup>[1]</sup> **2º** As decisões emanadas no âmbito da Superintendência de Tributação, que causem grande impacto e repercussão geral, deverão ser previamente apreciadas pela Subsecretaria de Estado de Receita antes da produção de efetivos efeitos.

[2] Art. 154. Respondida a consulta, o processo será devolvido à repartição de origem, para que esta cientifique o consulente, intimando-o, quando for o caso, a adotar o entendimento da administração e recolher o tributo porventura devido em prazo não inferior a 15 (quinze) dias.